

PROCESSO - A. I. Nº 232875.1001/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TIC TRANSPORTES LTDA. (TRANSTIC)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 25/02/2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0001-12/14

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com fulcro no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para fim de exclusão integral do débito referente a infração 1 e redução do débito relativo a infração 2, de acordo com revisão fiscal levada a efeito pelo auditor fiscal autuante. Quando se tratar de contribuinte revel e a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a Procuradoria Fiscal representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel. Não está o Conselho de Fazenda jungido ao pedido formulado pelo representante da PGE/PROFIS. É sua atribuição analisar os fatos relatados e, se ficar realmente evidenciado o defeito apontado, acolher a representação proposta, dando a essa Decisão o efeito jurídico compatível com a espécie de vício ou de ilegalidade apontada. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio da procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida, com fulcro no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), por se tratar de contribuinte revel, propõe encaminhamento de representação ao CONSEF, fls. 372 e 373, pugnando pela exclusão integral do valor do ICMS exigido na infração 1 no valor de R\$3.225,70 e pela redução do valor do débito da infração 2 no valor de R\$435.895,00 para a quantia de R\$145.380,00 pelas razões que seguem.

Destaca, inicialmente, que se trata de pedido de controle da legalidade apresentado pelo recorrido, onde, por intermédio do seu patrono, alega que parte do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração já se encontra quitado.

Cita que tal alegação foi submetida ao crivo da DARC que, por sua vez, encaminhou a questão para o fiscal autuante, tendo este, consoante informação à fl. 357, concluído que:

"O Auto de Infração originalmente constituído no valor histórico de R\$439.120,70 fica reduzido para R\$145.380,00. Dessa forma fica a infração 01 reduzida a zero e a infração 02 modificada de R\$435.895,00 para R\$145.380,00. Assim sendo, pugno pela procedência parcial do Auto de Infração".

Observa que apesar da impugnação levada a efeito no presente PAF não poder ser, em face da intempestividade, submetida ao Conselho de Fazenda Estadual, não há como prosperar a cobrança de valores que não são inteiramente devidos pelo sujeito passivo, motivo pelo qual e diante das informações prestadas pelo autuante, necessário se faz proceder a revisão do lançamento tributário em questão. Acrescenta, ainda, que ante a condição de revel do contribuinte, *"serve-se esta PGE da presente representação para indicar que o crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração de fls. 01/03 encontra-se eivado de ilegalidade, no que concerne ao quantum cobrado"*.

Em despacho proferido à fl. 374 a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Paula Gonçalves Morris Matos, acolheu o Parecer retro mencionado e encaminhou os autos ao CONSEF para as devidas providências.

Na assentada do julgamento da sessão realizada no dia 10/06/13, onde se apreciou a representação encaminhada pela PGE/Profis, foi observado a ausência de elementos que demonstrassem, com segurança, como o autuante chegou a conclusão indicada para redução do débito da infração 2 e pela exclusão integral do débito da infração 1.

Neste passo, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deliberou pelo encaminhamento do processo à Inspetoria Fiscal de origem no sentido de que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 - Elabore demonstrativos analíticos, com indicação dos documentos que embasam a exclusão integral do débito lançado na infração 1 no valor de R\$3.225,70, fundamentando os motivos da exclusão.

2 - Elabore demonstrativos, com indicação dos documentos que embasam a redução do débito da infração 2 do valor original de R\$435.895,00 para R\$145.380,00, fundamentando os motivos que deram causa a redução do débito.

Em atendimento, o autuante informa, conforme documentos de fls. 383 a 392, que com base em nova análise, concluiu que de fato o contribuinte, em seus demonstrativos, apresenta regularidade quanto ao pagamento do diferencial de alíquota, correspondente aos meses de julho e novembro de 2007, maio, junho, julho, outubro e novembro de 2008, janeiro, abril e outubro de 2009, conforme demonstrativos fls. 388 a 390.

Por outro lado, mantém a autuação em relação aos meses de janeiro a março/2007, julho/2007 e março 2009, para concluir que o valor autuado originalmente no montante de R\$439.120,70 fica reduzido para R\$122.595,00, sendo R\$104.115,00 relativo ao exercício de 2007 e R\$18.480,00 para o exercício de 2009, ratificando, por fim, a exclusão integral do débito pertinente a infração 1 no total de R\$3.225,70.

Encaminhado os autos à PGE/PROFIS para conhecimento e pronunciamento ante a redução do débito proposta pelo autuante através do novo exame que executou, a i.procuradora Maria Olívia Teixeira de Almeida, se pronuncia à fl. 394, consignando que "*haja vista o atendimento da diligência requerida pela 2ª CJF, que seja apreciada a representação de fls. 372/373*".

Por fim, foi juntado ao PAF o processo SIPRO nº 391229/2013-3, fls. 395 a 407, através do qual o contribuinte assina Termo de Confissão de Dívida em consonância com o Decreto nº 12.903/2013, através do qual o patrono do autuado Dr. Demerval O. Alves, OAB-PR 44.033, reconhece a integralidade do débito no valor de R\$122.595,00 e efetuou o pagamento conforme documentos extraídos do SIGAT fls. 406 e 407.

VOTO

Inicialmente observo que como se trata de lançamento em que houve a decretação da revelia, a representação encontra amparo no Art. 136, § 2º do COTEB, conforme transcrição abaixo:

Art. 136. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 132 desta Lei e não sendo efetuado o pagamento ou apresentada a defesa, a autoridade preparadora certificará estas circunstâncias, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na dívida ativa.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a Procuradoria Fiscal representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel.

Ultrapassada esta questão e analisando os documentos apenas aos autos, vejo que a representação foi encaminhada com fulcro na informação prestada pelo auditor fiscal autuante Antonio Luís dos Santos Palma, na forma consignada à fl. 357, a qual assim se apresenta:

"Analisando de per si cada uma das considerações do contribuinte, este autuante, tem a informar o que segue:

O contribuinte deixou de efetuar o pagamento correspondentes aos meses de 01/02/03/05/06/2007;03/2009, que

como se verifica no LAICMS, não foram também registrados no correspondente débito de DIF. de ALÍQUOTA devido. Já na condição de intimado e sob ação fiscal o contribuinte modificou sua escrita fiscal referente ao mês de junho de 2011, incluindo na coluna de outros débitos os valores correspondentes aos meses não recolhidos, apresentando inclusive DMA retificadora referente ao mês de junho de 2011 em 11/10/2012, o que demonstra claramente a irregularidade do referido lançamento". (grifos não originais).

Com base no texto acima reproduzido, o autuante expôs a seguinte conclusão:

"O Auto de Infração originalmente constituído no valor histórico de R\$439.120,70 fica reduzido para R\$145.380,00. Dessa forma fica a infração 01 reduzida a zero e a infração 02 modificada de R\$435.895,00 para R\$145.380,00. Assim sendo, pugno pela procedência parcial do Auto de Infração".

Ocorre que analisando o teor da informação fiscal supra e ante a falta de clareza e de objetividade presentes na mesma, na assentada do julgamento realizado no dia 10/06/2013, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 - Elabore demonstrativos analíticos, com indicação dos documentos que embasam a exclusão integral do débito lançado na infração 1 no valor de R\$3.225,70, fundamentando os motivos da exclusão.

2 - Elabore demonstrativos, com indicação dos documentos que embasam a redução do débito da infração 2 do valor original de R\$435.895,00 para R\$145.380,00, fundamentando os motivos que deram causa a redução do débito.

Analizando o resultado ao qual chegou o autuante na revisão fiscal que efetuou quando do encaminhamento da diligência, fls. 383 a 392, vejo que, em relação a primeira infração, este mantém seu posicionamento quanto a exclusão integral do valor do débito lançado, portanto entendo que deve ser efetivada a exclusão integral do débito no valor de R\$3.225,70 restando, consequentemente, improcedente a infração 1.

No que diz respeito a infração 2, houve uma inovação pelo autuante em relação a primeira informação fiscal que prestou, já que, no primeiro momento, propôs que a infração 2 fosse reduzida do valor de R\$435.895,00 para R\$145.380,00, situação esta que foi acolhida pela PGE/PROFIS.

Ocorre, entretanto, que em nova intervenção no feito, o autuante propõe e demonstra que o valor do débito da infração 2 deve ser reduzido para a quantia de R\$122.595,00 portanto em valor inferior ao que havia se posicionado anteriormente, o qual não foi contestado pela PGE/PROFIS quando se pronunciou a respeito do resultado da diligência.

Tendo em vista que o novo valor remanescente para a infração 2, indicado pelo autuante, é diferente ao constante na representação, entendo que o CONSEF deve enfrentar e decidir a questão, mesmo porque este fato foi decorrente de diligência encaminhada por este órgão julgador.

Por oportuno e com esse objetivo, valho-me de excerto extraído do voto proferido pelo então conselheiro Fábio de Andrade Moura, Acórdão nº 0188-11/09, em análise de situação análoga, também originária de representação da PGE/Profis:

(...)

Como se dessume da simples leitura do permissivo legal, compete à PGE/PROFIS representar ao Conselho de Fazenda Estadual sempre que verificar a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, cabendo a esse órgão de julgamento apreciar o fato. Não está o Conselho de Fazenda jungido ao pedido formulado pelo representante da PGE/PROFIS; é sua atribuição analisar os fatos relatados e, se ficar realmente evidenciado o defeito apontado, acolher a representação proposta, dando a essa Decisão o efeito jurídico compatível com a espécie de vício ou de ilegalidade apontada.

Em outras palavras, é o Conselho de Fazenda que dirá os efeitos decorrentes da irregularidade indicada pela PGE/PROFIS, não se podendo falar em limitação da representação quanto ao seu objeto, até mesmo porque isso levaria à esdrúxula conclusão de que se poderia fechar os olhos diante de uma ilegalidade pelo simples fato de não ter sido sugerida a consequência jurídica que julga adequada.

(...)

Pelo exposto, valendo-me da Decisão a qual chegou o autuante em sua manifestação à fl. 383,

voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta, para julgar o presente Auto de Infração Procedente em Parte no valor de R\$122.595,00, (infração 2), sendo R\$104.115,00 referente ao exercício de 2007 e R\$18.480,00 relativo ao exercício de 2009, na forma apresentada nos demonstrativos de fls. 388 e 390, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido com os benefícios da Lei nº 12.903/2013.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS